



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500380-09.2022.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante ALEKSANDRO SALES BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500380-09.2022.8.26.0153.

Apelante: ALEKSANDRO SALES BORGES (Dr. Marcelo Jaime Andreoti, Advogado).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito Dr. Rodrigo Brandão Sé.

Comarca: Cravinhos.

VOTO nº 34.083.

**PENAL. APELAÇÃO. DESACATO E
AMEAÇAS. CONDENAÇÃO. RECURSO
DA DEFESA.**

Pretendida a absolvição por insuficiência
de provas *Impertinência*.

Condenação legítima. Materialidade e autoria que restaram plenamente demonstradas pelas palavras dos ofendidos, agentes penitenciários. Havendo ofensas perpetradas pelo apelante, com expressões de menoscabo e de baixo calão, comprovada a intenção de humilhar e desprestigiar o funcionário público no exercício da função. Da mesma forma, comprovadas as ameaças proferidas pelo acusado, que causaram temor nas vítimas, perfeito o reconhecimento do delito específico, que é formal e instantâneo.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em 11 de dezembro de 2024 – fls. 209).

A denúncia oferecida (fls. 35/37 - recebida em 05 de agosto de 2022 – fls. 39) imputou ao acusado **ALEKSANDRO SALES BORGES** crimes previstos no artigo 331, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), e no artigo 147, por três vezes, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal (desacato e ameaça). Segundo ali descrito, no dia 14 de maio de 2022, por volta das 08h, na Penitenciária I de Serra azul, situada na Rodovia Abraão Assed, Km 28, na Comarca de Cravinhos, ele, o **acusado**, desacatou o funcionário público *Bruner Portugal Marcolino*, no exercício de sua função. No mesmo local, por volta das 11h30min, o **réu** ameaçou os funcionários públicos *Bruner Portugal Marcolino*, *Guilherme Afonso Mion* e *Michael Lucas Benigno da Silva Oliveira*, por palavras, de causar-lhes mal injusto e grave. Ainda nas mesmas condições de tempo e local, o **acusado** desacatou o funcionário público

Michael Lucas Benigno da Silva Oliveira, no exercício de suas funções. Segundo apurado, **ALEKSANDRO**, estava recolhido na Penitenciária I de Serra Azul, desde dezembro de 2019. Na data dos fatos, o **réu** precisou de atendimento médico em razão de cólica de rim, sendo colocado em viatura para o transporte externo. Em razão da demora no atendimento, **ALEKSANDRO**, muito irritado, passou a gritar, chamando pelos agentes de segurança penitenciária, sendo atendido, inicialmente, por Bruner, que aduziu nada poder fazer. Eis que o **réu**, o ofendeu, falando: *“vai se foder você e essa desgraça, estou com frio, vai para o inferno seus vermes”*. Tal servidor, orientado, elaborou o comunicado da ocorrência, sendo que horas depois, já no desembarque do **réu**, o informou da comunicação e da necessidade de transferi-lo ao pavilhão disciplinar. Ato contínuo, o **acusado**, aduzindo não se importar por mais esta repreensão, passou a ameaçar o agente Bruner, dizendo: *“para mim tanto faz, eu já tenho 24 faltas, mais uma não vai me atrasar em nada, vou tirar toda a cadeia que falta no fechado, mas vou mandar meus afilhados pegar você e sua família na rua”*. Não fosse o suficiente, o agente penitenciário Guilherme foi verificar o que estava havendo, ocasião em que **ALEKSANDRO** passou a proferir ameaças a ele,

narrando que sabia onde ele morava e que aquilo não iria ficar assim não. Na sequência, o agente Michael também foi verificar o ocorrido e sabendo da necessidade de transferir o detento ao pavilhão disciplinar, passou a auxiliar os demais colegas de trabalho, ocasião em que o **acusado** o provocou, chamando-o para a briga e, se intitulado do alto escalão da facção criminosa “PCC”, também o ofendeu, proferindo: “*vai tomar no cu, seu filho da puta, filho de uma vadia arrombada, bucetuda*”. Na sequência, o **réu** ainda ameaçou tal servidor, aduzindo que iria mandar os moleques matarem a família dele na rua e, não contente, **ALEKSANDRO** cuspiu em Michael. Todos os funcionários públicos ofereceram representação em desfavor do **apelante**, o qual indagado sobre os fatos, indiretamente, confessou as práticas delitivas.

Das provas pertinentes, existe, no caderno processual, boletim de ocorrência (fls. 01/02), processo administrativo disciplinar (fls. 169/192), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, das vítimas **Bruner Portugal Marcolino** (fls. 04, 12/14 e mídia), **Guilherme Afonso Mion** (fls. 05, 10/11 e mídia) e **Michael**

Lucas Benigno da Silva Oliveira (fls. 06, 15/16 e mídia), bem como do interrogatório (fls. 07/09 e mídia).

Ao final da instrução, **ALEKSANDRO** foi **condenado**, por incurso nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção**, em regime inicial semiaberto. Concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, **ALEKSANDRO** apelou, pretendendo a absolvição por insuficiência de provas (fls. 218/223).

Contrarrazões às fls. 234/240 pelo não provimento do recurso, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 255/258).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Materialidade e autoria demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas).

Ouvido perante a Autoridade Apuradora, **ALEKSANDRO** afirmou que, enquanto aguardava por atendimento médico externo, começou a gritar solicitando a atenção dos funcionários, pois sentia muita dor e frio, ocasião em que disse a Bruner: *“senhor, por favor, vai demora muito tempo aqui, estou com muita dor e está um frio dos infernos”*, contudo, ele respondeu que não poderia fazer nada. Ao retornar do atendimento, Bruner o informou de que havia registrado o comunicado por desrespeito. Enquanto conversavam normalmente, os funcionários

Guilherme e Michel o ofenderam, chamando-o de “lixo”, “folgado” e “comédia”, instante em que passou a ofendê-los e, após ser agredido por Michael, o ameaçou e proferiu palavras de desrespeito direcionadas a ele (fls. 07/09). Em juízo, negou os fatos conforme retratados pela acusação. Afirmou ter solicitado providência ao agente Bruner, pois estava dentro da viatura e passando muito frio, sendo que nenhum desrespeito ocorreu naquele momento, apenas disse ao agente o que poderia ser feito, pois estava uma “*friaca dos infernos*”. Posteriormente, ao retornar do atendimento médico, Bruner o informou que, em razão do desacato, havia comunicado os fatos. Naquele instante, Michael já se aproximou, o ofendeu e o agrediu, ocasião em que iniciou um desentendimento e acabou xingando Michael. Negou ter dito que era membro de facção criminosa e ter ameaçado os agentes penitenciários (mídia).

O ofendido, Bruner, agente penitenciário, confirmou que o réu, enquanto estava dentro da viatura aguardando atendimento médico, faltou com respeito e o desacatou, dizendo: “*vai se fuder você e essa desgraça*,”

estou com frio, vai para o inferno seus vermes”, motivo pelo qual elaborou o comunicado de evento. Posteriormente, ao informá-lo sobre o registro da ocorrência e encaminhá-lo para o pavilhão disciplinar, juntamente com os funcionários Guilherme e Michael, **ALEKSANDRO** se exaltou e os ameaçou, dizendo que era de facção criminosa e que iria matá-los, também ameaçando fazer mal com seus respectivos familiares. Naquele momento o **réu** tentou agredir Michael e cuspiu nele (mídia).

O ofendido **Guilherme**, agente penitenciário, declarou que o **acusado** o ameaçou, assim como também o fez em relação aos funcionários Bruner e Michael. Durante a discussão o **réu** ainda tentou agredir Michael (mídia).

O ofendido **Michael** não foi ouvido em juízo, contudo, em sede administrativa, relatou que o **réu**, após ser comunicado de que seria conduzido ao pavilhão

disciplinar, ficou bastante alterado e passou a proferir ameaças, se intitulando como do “alto escalão do PCC”, dizendo que mandaria seus *afilhados* matá-los (referindo-se a si e aos funcionários Bruner e Guilherme). Na ocasião o **acusado** ainda tentou agredi-lo e lhe disse palavras de baixo calão, além de ter lhe desferido uma cusparada (fls. 15/16).

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Respeitados os argumentos defensivos, forçoso reconhecer que o **apelante** cometeu os crimes de ameaça e desacato, este, contudo, apenas em relação ao ofendido Bruner, conforme entendido pelo magistrado sentenciante, já que o suposto desacato contra Michael não foi confirmado em juízo.

Foram os agentes penitenciários coerentes naquilo que disseram, não prosperando a tentativa de desqualificar seus depoimentos, com base, tão somente, na profissão por eles exercida, sem apontar-se, algum motivo concreto que os tornem indignos de credibilidade.

Sobre a idoneidade dos testemunhos de agentes penitenciários, colaciona-se o seguinte **precedente**:

“Agravos em execução penal. Falta grave. Subversão da ordem ou disciplina no estabelecimento prisional (art. 50, inciso I, da LEP). Absolvição pretendida. Insuficiência de provas. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria demonstradas através de procedimento apuratório disciplinar. **Depoimentos dos agentes penitenciários que se revestem de especial relevância probatória, eis que, como agentes do Estado, gozam de fé pública.** Anotação da falta grave de rigor. Agravo improvido”. (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Salles Abreu, j. 12/02/2014, v.u., grifei);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Falta grave. Procedimento disciplinar - Posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem - Negativa do detento **Depoimentos de agentes penitenciários – Validade - Decisão mantida -** Recurso improvido (voto n. 22062).” (TJ-SP Agravo em Execução Penal nº 0005597-62.2014.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Newton Neves, j. 27/05/2014, v.u., grifei).

Pois bem, quanto ao delito de desacato, restou demonstrado nos autos que houve ofensas perpetradas pelo apelante, com expressões de menoscabo e de baixo calão dirigidas ao servidor Bruner. Portanto, evidente a conduta dolosa do acusado, com clara vontade de desprestigiar e humilhar o funcionário público, no exercício da função.

Do mesmo modo, em relação ao crime de ameaça, restou confirmado em juízo que o acusado ameaçou causar mal injusto e grave aos servidores

Bruner, Guilherme e Michael, bem como aos respectivos familiares. Dessa forma, merece credibilidade a versão das vítimas, em nada refutada pelo recorrente, por quaisquer provas ou alegações, ao menos viáveis.

Não há, por outro lado, que se falar em ausência de temor dos ofendidos quanto às ameaças proferidas pelo apelante, tanto é que além de elaborarem o comunicado de ocorrência para a instalação de sindicância, decidiram registrar a ocorrência perante a Polícia Civil.

Assim, observa-se que claramente caracterizou-se o delito de “ameaça”, pois, como é cediço, é crime de natureza formal e instantânea, bastando apenas que a vítima demonstre que ficou atemorizada com ela (ameaça), o que ocorreu no caso em comento, evidenciando-se o dolo do agente.

Bem comprovada, pois, a prática dos delitos em exame, razão pela qual não se cogita de absolvição por insuficiência probatória, como pretendido no recurso interposto. Condenação mantida.

Passa-se à análise da dosimetria das penas.

No atinente, assim surgiu motivada a r. sentença: *“Consoante as diretrizes do art. 59 do Código Penal constato, no primeiro momento, que a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, não refoge ao ordinário. O réu possui maus antecedentes (FA e Certidões Criminais de fls. 114/128). Não existem elementos hábeis e comprovados para aferir conduta social e personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são aquelas inerentes ao tipo penal. Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção no que tange ao crime do artigo 147 do Código Penal, e 7 (sete) meses de detenção no que se refere ao crime do artigo 331 do Código Penal. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência (FA e Certidões Criminais de fls. 114/128), de modo que elevo a pena intermediária em 1/6, resultando em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção no tocante ao crime do artigo 147 do Código Penal, e 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção no que se refere ao crime do artigo 331*

do Código Penal. Não incidem agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição pena. Do concurso de crimes. De início, observo que o crime de desacato restou comprovado em apenas uma ocasião, isto é, na conduta inicial do acusado, que se dirigiu contra o agente penitenciária Bruner, antes de ir ao hospital para atendimento, e ali o desacatou no exercício das funções. Logo, não há se falar, como sustentado pelo Ministério Público na denúncia, em condenação pelo crime de desacato, por duas vezes, em concurso material. Por sua vez, no tocante ao crime de ameaça, malgrado a conduta única do réu no mesmo contexto fático, as ameaças foram dirigidas a três vítimas, sendo certo que o réu teve a intenção de, com sua conduta, ofender o bem jurídico de cada uma das vítimas, o que enseja a aplicação do artigo 70 do Código Penal. Desse modo, quanto ao crime do artigo 147 do Código Penal, aumento a pena em 1/6, resultando em 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção. Por fim, verifico que os crimes imputados ao acusado foram praticados em concurso material (art. 69 do Código Penal), uma vez que demonstrado que o réu, mediante mais de uma conduta, praticou dois crimes, e contra vítimas diversas, razão pela qual as penas privativas de liberdade devem ser somadas, o que resulta em 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção. Tendo em vista a quantidade da pena aplicada, as circunstâncias judiciais e reincidência do réu, fixo, com base no art. 33, §2º e §3º Código Penal, o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, porquanto ausentes os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal formulada na denúncia, para CONDENAR o réu ALEKSANDRO SALES BORGES, qualificado nos autos, à pena 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por incurso nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal. Poderá o réu recorrer em liberdade quanto a este feito, observando-se que se encontra preso por outro processo.” (fls. 206/208).

Na primeira fase, adequada a fixação da basilar em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes (Folha de Antecedentes – Processo nº 239/2001, art. 157, §2ª, I e II, do CP – fls. 117), perfazendo-se nas penas de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção (crime de ameaça) e 07 (sete) meses de detenção (crime de desacato).

Na segunda fase, reconhecida a reincidência (Certidão de Distribuições Criminais – Processo nº 0009599-34.2014.8.26.0337, art. 33 e 35 da Lei de Drogas, trânsito em julgado para o Ministério Público em 27/01/2017 e trânsito em julgado para a Defesa em 24/04/2017, progressão ao regime semiaberto em 25/11/2022 – fls. 125/128), mostrou-se a adequado o incremento em 1/6 (um sexto), totalizando nas penas de **01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção** (crime de ameaça) e **08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção** (crime de desacato), que se tornaram definitivas à mingua de outras modificadoras.

Por seu turno, no que concerne ao crime de ameaça, mediante uma única ação, o apelante ameaçou **três** vítimas distintas, portanto, adequado o reconhecimento do concurso formal de crimes (artigo 70, do

Código Penal), com consequente exasperação em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção. Por fim, corretamente aplicado o concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os delitos de ameaça e o de desacato, ante a existência de crimes distintos e desígnios autônomos, as penas foram somadas, resultando em **09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.**

A fixação do regime **semiaberto** para o início de cumprimento da pena mostrou-se adequada ao caso, nos termos do artigo 33, §2º, letra b, e §3º, do Código Penal, em razão da reincidência e dos maus antecedentes do **réu**, surgindo inviável o aberto.

Correta a não substituição da pena corporal referente ao crime de ameaça, por pena restritiva de direitos, diante da vedação legal (artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal), por se tratar de delito cometido com grave ameaça à pessoa, além da reincidência do **réu**, tampouco permitida a concessão de *sursis* (artigo 77, I e II, também do Código Penal).

Diante de decisão do Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível, ainda que por maioria, a prisão depois da decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, necessidade de manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, estando solto o **apelante** (preso por outro processo) não se observa necessidade, porque ausentes causas legais, de decretação da medida extrema, restando aguardar o trânsito em julgado para início de cumprimento da pena.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantida, na íntegra, a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Transitada em julgado, formalize-se a execução da pena, atentando-se ao regime **semiaberto** imposto.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR